



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

I - PREÂMBULO:

Objeto: Parecer ao Projeto de Lei Nº. 286/2023.

Autor: Vereador Dickson Nasser

Relator: Vereador Raniere Barbosa

II - EMENTA:

Cria o Programa de Capacitação de Mães e pais de Portadores de Transtorno do Espectro Autista, âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providencias.

III - DESCRIÇÃO:

O Projeto de Lei Nº. 286/2023, que ora tramita nesta Casa Legislativa por interesse público do Senhor vereador Preto Aquino, baixou à Comissão de Justiça, Legislação, Justiça e Redação Final, estando sob a incumbência deste Relator, ora signatário, para a emissão de Parecer, notadamente sob os prismas constitucional, legal, regimental e técnico-formal.

IV - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria que se propõe a tratar a proposição legislativa será analisada sobre os aspectos legais e constitucionais cabíveis.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, à iniciativa do projeto de Lei, verifica-se que as normas que se pretende introduzir pela presente propositura possuem natureza jurídica de **normas asseguradoras de direito fundamental**, consistindo em desdobramento normativo, no plano local, de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso III do art. 1º da CF/88.

Tais leis são de iniciativa comum aos Poderes Executivos e Legislativos, mesmo quando, de modo genérico e abstrato, prevejam mecanismos que imponham sanção aos que desobedecem ao seu comando.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Isso se dá porque a fiscalização sobre a observância da ordem jurídica vigente é função típica do Poder Legislativo e, assim sendo, o fato de uma determinada norma de iniciativa de um vereador prever sanção genérica para sua desobediência não implica em criação de obrigação ao Poder Executivo.

A partir da Constituição Federal de 1988, marcada pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade (hoje compreendido de forma mais holística como *juridicidade*), estatuída no inciso II do art. 5º da CF/88, bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º, entende-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à concretização de direitos fundamentais é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

De início, como sói acontecer, clarificamos que a presente fundamentação está alicerçada nas competências desta Comissão, no que explicita o Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), *verbis*:

Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes áreas de atividades:

I - Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;

Compulsando os autos, foi identificado a existência de matéria análoga ao tema central **Lei nº 6.783/2018** **estabelece a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.**

Neste sentido o PL proposto pelo Edil se encontra prejudicado pela existência da **Lei nº 6.783/2018** que versa sobre o mesmo tema, nos termos do Artigo 59, inciso VI do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Art. 59 - No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;

(...)

VI - a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade.

II – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, dada à conformidade do presente projeto, esta relatoria emite parecer **pela prejudicialidade** do citado projeto, nos termos do artigo 59, inciso VI do Regimento Interno. Sugerindo o arquivamento e ciência do autor.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

RANIERE BARBOSA
Vereador Relator